



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 155, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 96, DE 2025, que dispõe sobre a instituição do Programa Craque Solidário no Município de Cascavel.

PROPONENTE: JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

RELATOR: SERGINHO RIBEIRO/PSD.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

08/07/25 às 13:13

DIRETORIA LEGISLATIVA

### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 96, de 2025, dispõe sobre a instituição do Programa Craque Solidário no Município de Cascavel.

Com a proposição legislativa, objetiva-se contribuir com ações sociais voltadas à prática de esportes, envolvendo a sociedade de forma a impulsionar o esporte e, conseqüentemente, à saúde.

É o relatório necessário.

### II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a instituição do Programa Craque Solidário no Município de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar dos munícipes.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

Já o art. 28, inciso XI, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que “cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura, ensino e desporto”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III, da CF), com os direitos fundamentais (de matiz social) da saúde e do lazer (art. 6º, *caput*, da CF), bem como com os princípios constitucionais da saúde, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, *caput*, da CF), e do desporto, segundo o qual “é dever do Estado fomentar práticas esportivas formais e não-formais, como um direito de cada um (...)” (art. 217, *caput*, da CF).

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 96, de 2025.

**Serginho Ribeiro**

Vereador/PSD/Relator



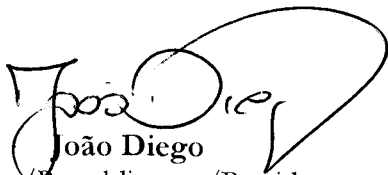
# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 96, de 2025.

É o parecer.  
Sala das Comissões Permanentes.  
Cascavel, 08 de julho de 2025.



João Diego

Vereador/Republicanos/Presidente



Everton Guimarães  
Vereador/PMB/Membro